



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 29, DE 1991

(Do Sr. Antônio Carlos Mendes Thame)

Dispõe sobre as atividades ou operações insalubres, penosas e perigosas.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO(ADM); DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO - ARTIGO 24,II - R.I.).

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - São consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes reconhecidamente nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade agressiva do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art. 2º - O Conselho Nacional de Segurança e Medicina do Trabalho - CONSEMT - aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção, o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes e prazos para eliminação ou neutralização, que serão expedidas pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Parágrafo Único - O quadro das atividades e operações insalubres, bem como os limites de tolerância serão revistos bienalmente, para incluir novas atividades.

Art. 3º - A eliminação ou neutralização da insalubridade ocorrerá:

I - prioritariamente com a adoção de medidas ou equipamentos coletivos que conservem o ambiente do trabalho dentro dos limites de tolerância;

II - complementarmente, com a utilização de equipamentos de proteção individual, que diminuam a intensidade do agente agressivo a níveis inferiores aos limites de tolerância e após tecnicamente comprovada a inviabilidade da proteção coletiva, pelo engenheiro de segurança do trabalho.

Parágrafo Único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo.

Art. 4º - O exercício de trabalho em condições insalubres, esgotadas todas as possibilidades de sua eliminação ou neutralização dentro dos limites de tolerância estabelecidos, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário do empregado, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio ou mínimo e pelo tempo em que ficou exposto ao agente.

Art. 5º - São consideradas atividades ou operações perigosas, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem a exposição permanente a vapores, inflamáveis, explosivos, gases, eletricidade e radiações em condições de risco acentuado não controlado, além de outras fontes que venham a se classificar como perigosas, consoante forma definida pelo Conselho Nacional de Segurança e Medicina do Trabalho e expedida pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Parágrafo Único - Exposição permanente é o trabalho resultante da prestação de serviço obrigatório, permanecendo o trabalhador em situação potencial de risco.

Art. 6º - O trabalho em condições de periculosidade assegura a percepção de adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário do empregado, durante o tempo em que ficar exposto ao agente.

Art. 7º - Serão consideradas atividades ou operações penosas aquelas, que, por sua natureza, condições de métodos de trabalho exponham os empregados a condições de estresse e de sofrimento, a serem definidas pelo Conselho Nacional de Segurança e Medicina do Trabalho (em função do tempo de exposição ao agente).

Art. 8º - O exercício do trabalho em condições de penosidade assegura a percepção de adicional de 20% (vinte por cento) sobre o salário do empregado.

Art. 9º - A caracterização e a classificação da insalubridade, da periculosidade e da penosidade, segundo normas do Ministério do trabalho e Previdência Social, far-se-ão através de perícia a cargo do Engenheiro de Segurança ou Médico do Trabalho, registrados no Ministério do trabalho e Previdência Social.

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais requerer ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar, classificar ou delimitar as atividades insalubres, perigosas ou penosas.

§ 2º - Arguida em juízo insalubre, periculosidade ou penosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associados, o Juiz designará perito habilitado. Inexistindo perito nas condições deste dispositivo, será requisitada perícia ao mais próximo órgão regional do Ministério do trabalho e Previdência Social.

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação de inspeção do Ministério do Trabalho e Previdência Social, nem a realização de ofício da perícia.

Art. 10º - Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições insalubres, perigosas ou penosas, serão devidos a contar da data da inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Conselho Nacional de Segurança e Medicina do Trabalho.

Art. 11º - Os materiais e substâncias empregados, manipulados ou transportados nos locais de trabalho, quando perigosos ou nocivos à saúde, devem conter, no rótulo, sua composição, as recomendações de primeiros socorros e o símbolo do perigo correspondente, segundo a padronização internacional.

Parágrafo único - Os estabelecimentos que mantenham atividades previstas nestes artigos afixarão, nos setores de trabalho atingidos, avisos ou cartazes com advertência quanto aos materiais e substâncias perigosas ou nocivos a saúde.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei não visa "comprar" a saúde do trabalhador, mas estabelece normas para que a empresa elimine as condições de visar à integridade física do mesmo. Enquanto se processarem as etapas técnicas de eliminação total do risco, que alguns casos demandam anos, e em outros, exigem mudanças tecnológicas avançadas, nem sempre à disposição de países menos desenvolvidos, as empresas pagam ao trabalhador, como forma de compensação, os adicionais sobre seu salário, além de lhes dar o direito de aposentadoria precoce, na forma da Lei pertinente.

Sala Senar, 19 fevereiro 1981

Antônio Carlos Mendes Thame